



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002813/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente FUNDACAO HERMINIO OMETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 17/05/2005 a 31/12/2007

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. No caso, sentença proferida em Mandado de Segurança transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 266-319) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A recorrente faz jus à imunidade do art. 195, § 7º, da CF, cumprindo todos os requisitos legais para tanto. Trata-se de entidade sem fins lucrativos voltada à promoção da educação em nível superior e também em outros níveis de ensino. Foi reconhecida como utilidade pública federal (Decreto s/nº de 02/10/1988), estadual (Lei nº 1.840/78) e municipal (Lei nº 1.113/75). Foi registrada junto ao CNAS em sessão de 24/11/1997, pelo processo nº 4406.000488/1997-32 (Resolução CNAS nº 191/97), sendo portadora do CEBAS desde 23/10/1998, conforme processo nº 44006.000552/1998-11 (Resolução CNAS nº 152/98). É inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Araras/SP, desde 04/11/1998.
- b) A entidade é administrada por um Conselho Superior e assistida pelo Conselho de Curadores, bem como é proprietária e mantenedora da instituição de ensino superior UNIARARAS. Sua diretoria geral define programas e projetos de educação, cultura e assistência social voltados à consecução de seus objetivos sociais. A recorrente presta serviços gratuitos permanentes sem discriminação de clientela e não remunera seus dirigentes, atuando como entidade beneficente e filantrópica, com a aplicação integral de seus recursos em seus objetivos sociais;
- c) A recorrente mantém regular escrituração contábil de suas receitas e despesas, comprovando o quanto afirmado acima;
- d) Desde o deferimento originário do CEBAS em 23/10/1998, a recorrente tem requerido a renovação trienal do certificado e obtendo as seguintes decisões:
 - a. Processo nº 44006.002997/2001-47, deferido pela Resolução CNAS nº 03 de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009, com validade para o período de 23/10/2001 a 22/10/2004;
 - b. Processo nº 71010.000979/2005-68, deferido pela Resolução CNAS nº 03 de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009, com validade para o período de 17/05/2005 a 16/05/2008;
 - c. Processo nº 71010.006202/2008-50, deferido pela Resolução CNAS nº 03 de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2009, com validade para o período de 17/05/2008 a 16/05/2011;
- e) O Ato Cancelatório nº 21.424.1/003/2006, que amparou a motivação do presente auto de infração, foi expressamente anulado em sentença resolutive de mérito proferida no Mandado de Segurança nº

2006.61.05.01454-0, impetrado pela recorrente. Não procede o argumento da fiscalização no sentido de que crédito poderia ser lançado em razão da pendência de recurso no citado processo, já que a apelação contra ordem concessiva em MS terá apenas efeitos devolutivos, nos termos da Lei nº 1.533/51. Dessa forma, a sentença passou a produzir efeitos na data de sua publicação, com a declaração de nulidade do ato cancelatório em comento. Ressalta-se que a própria decisão judicial recebeu expressamente a apelação da União apenas em seus efeitos devolutivos. Assim, sendo o Auto de Infração baseado em ato administrativo nulo, é certo que o lançamento padece também de nulidade e deve ser desconstituído;

- f) Nestes termos, a entidade jamais deixou de ser detentora do CEBAS, inexistindo ato cancelatório que possa efetivamente motivar o lançamento de créditos tributários lastreados na perda da fruição da imunidade do art. 195, § 7º, da CF. Lembre-se que apenas o CNAS pode emitir atos cancelatórios dessa natureza, nos termos do Parecer CJ nº 2.272 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.
- g) Igualmente, deve-se considerar o Parecer nº 2.575/2005 (Processo nº 44000.002179/2001-02), da mesma consultoria, no sentido de que a simples intempestividade do pedido de renovação do certificado não constitui causa para o seu indeferimento de pronto. No máximo, seria possível dizer que haveria prejuízo à imunidade da recorrente durante o período da lacuna existente entre os históricos de suas renovações de certificado (de 23/10/2004 a 16/05/2005), mas nunca por tempo superior a esse, sendo certo que existe decisão judicial afastando a citada lacuna;
- h) Houve a concessão da renovação do CEBAS da recorrente nos processos nº 44006.002997/2001-47 e nº 71010.000979/2005-68 em razão do que prescrevia a MP nº 446/2008. Tendo em vista a rejeição desta última, sem que fosse editado o correspondente decreto legislativo, devem ser conservadas as relações jurídicas firmadas durante sua vigência, nos termos do art. 62, § 11, da CF. No caso em tela, a fiscalização valeu-se de decisão liminar em Ação Civil pública em trâmite perante a 13ª vara Federal de Brasília para constituir os créditos tributários em face da recorrente, mas destacando que ficariam com sua exigibilidade suspensa, visando evitar a decadência. Entretanto, verifica-se que a referida liminar já se estava com sua execução suspensa por decisão do TRF da 1ª Região nos autos de nº 2009.01.00.052337-7/DF. Dessa forma, também não procede o argumento da fiscalização de que o lançamento estaria amparado em decisão judicial que concedeu a liminar requerida pela União, já que ela estaria com sua eficácia suspensa;
- i) Anexa-se aos presentes autos a Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009, pela qual reafirma-se que os atos praticados na vigência da MP nº 446/2008 devem ser conservados ante a falta de edição de decreto legislativo após a sua rejeição. Destaca-se que a AGU é o órgão mais elevado de assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 73/93;

- j) Por força do que restou definido pelo STF no âmbito da ADIN nº 2.028-5, a redação do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91, admite o preenchimento do requisito com o certificado ou com o registro de entidade de fins filantrópicos fornecido pelo CNAS. Considerando que a recorrente tem o referido registro desde 1997, conforme o processo nº 44006.000488/1997-32 (resolução CNAS nº 191/97), é certo que cumpre o requisito para a fruição da imunidade. Além disso, como abordado nos itens acima, jamais deixou de ser portadora do CEBAS; e
- k) Por todas as alegações acima, também não se admite a alegação referente à suposta sonegação de contribuições previdenciárias por parte da recorrente.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 319.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos: i) Cópias de documentos do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente (fls. 320-329); ii) Publicação no diário oficial de justiça (fls. 333-334); iii) Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009 (fls. 335-373); iv) Despacho DECOR/CGU/AGU nº 079/2009 (fls. 374 e 375); v) Despacho do consultor-geral da União nº 1.973/2009 (fls. 376 e 377); e vi) Despacho do advogado-geral da União interino (fl. 378).

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.170.715-3 (fls. 2-81) que constitui crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias, em face de Fundação Herminio Ometto (CNPJ nº 44.701.688/0001-02), referente a fatos geradores ocorridos no período de 23/10/2004 a 16/05/2005 e de 17/05/2005 a 31/12/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 22.302.615,71 (vinte e dois milhões trezentos e dois mil e seiscentos e quinze reais e setenta e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 03/11/2005 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 56-78):

3. Através do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/003/2006 o Contribuinte teve cancelada a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com efeito a partir de 23/10/2004, Ato este lavrado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas - SP em 19/04/2006. Ou seja, a partir desta data as contribuições previdenciárias e respectivos terceiros da quota patronal seriam devidas pelo Contribuinte.

4. O Contribuinte apresentou durante o período da Ação Fiscal os protocolos feitos ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como a Certidão expedida por este Conselho. Conforme esta documentação o Contribuinte foi portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS de 23/10/1998 a 22/10/2001. Sendo que o Contribuinte protocolou tempestivamente a renovação do pedido do Certificado em 22/10/2001, sem análise conclusiva da documentação apresentada e, protocolou INTEMPESTIVAMENTE em 17/05/2005 pedido de renovação do Certificado, sem análise conclusiva da documentação apresentada.

5. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS é obrigatório para o Contribuinte beneficiar-se da isenção da cota patronal das contribuições sociais previstos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, conforme art. 55 desta Lei, abaixo transcrito.

[...]

6. O Contribuinte apresentou as fotocópias do processo referente ao Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto na 6ª Vara Federal de Campinas — 5ª Subseção Judiciária de São Paulo com nº 2006.61.05.010454-0, que se encontrava em 15/0912008 em REMESSA EXTERNA TRF — 3ª REGIÃO PROCESSAR E JULGAR RECURSO, conforme certidão apresentada pelo Contribuinte. Neste processo o contribuinte propõe MANDADO DE SEGURANÇA em face de DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS — SP — CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SEARP para fim de CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS — CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS — TRIBUTÁRIO/ISENÇÃO — LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR — TRIBUTÁRIO/SUSPENÇÃO DA EXIGIBILIDADE — CREDITO TRIBUTÁRIO — TRIBUTÁRIO/REF ATO DECLARATÓRIO 21631.0/012.

7. Nas folhas 287 e 288 do processo nº 2006.61.05.010454-0 o Excelentíssimo Juiz observa e determina que:

"Por fim, no que tange ao pedido de "não recolher os tributos previstos nos art.22 e art. 23 da Lei n. 8.212/91", esclareço à Impetrante que tal pedido se afigura inacolhível, na medida em que — como já afirmei alhures — a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal é condicionada. A fiscalização tributária pode e deve fiscalizar o cumprimento das normas que condicionam a existência da imunidade. Havendo lançamento da Autoridade fiscal, caberá à entidade que se julgar prejudicada recorrer em cada caso concreto ao Poder Judiciário a fim de que este possa decidir sobre a legalidade do lançamento levado a cabo pelo ente tributante. Não é possível que se dê uma decisão para reger o futuro, como se fosse possível assentar que a mesma não incorreria em infração à lei, isentando-a de ser fiscalizada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela impetrante para anular o ato de cancelamento da isenção n. 21.424.1/003/2006 e restabelecer a fruição da imunidade advinda do Ato Declaratório n. 21631.0/012, para o período a partir de 23.10.2004 em diante até o dia da decisão do primeiro pedido de prorrogação formulado pela Impetrante e ainda não decidido pelo CNAS.

Determino ainda que se proceda a apreciação do primeiro pedido prorrogação do certificado, assim como o segundo pedido de prorrogação do certificado, ficando afastada por esta sentença a intempestividade que motivou o indeferimento deste, no prazo de 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido da Impetrante de "não recolher os tributos previstos nos art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91"

Incabível a condenação em honorários de advogado.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

PRIOR.

Campinas, 30 ABR 2007.

JACIMON SANTOS DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO"

8. O referido processo encontra-se em fase recursal conforme certidão emitida em 15/09/2008 que foi apresentada pelo Contribuinte, em consulta efetuada em 13/10/2009 no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processo encontra-se em "Alteração de Classe AMS para AMS".

9. Com a Medida Provisória — MP 446, de 7 de novembro de 2008, ocorreu modificação substancial na legislação aplicável, pois os art. 37 a 40 (abaixo transcritos), tendo em vista que o Contribuinte protocolou de pedidos de renovação Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, o que levaria a manutenção da qualidade de filantrópica em virtude desta MP 446.

[...]

10. Conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, de 10 de fevereiro de 2009, comunicando que, em sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, o Plenário da Casa rejeitou a Medida Provisória nº 446, de 10 de novembro de 2008. Diário Oficial da União - Seção 1 - 12/02/2009, Página 1 (Publicação). Não foi editado o decreto legislativo nos 60 dias posteriores a rejeição conforme prevê § 3º do art. 62 da Constituição Federal, sendo assim "as relações jurídicas constituídas .e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se -ao por ela regidas" como prevê o § 11 do art. 62 da Constituição Federal.

11. Durante a vigência da Medida Provisória - MP 446 o Conselho Nacional de Assistência Social, com base no art. 37 desta MP, se pronunciou sobre a renovação dos pedidos de renovação dos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS solicitados pelo Contribuinte. Sendo concedidas as renovações de 23/10/2001 a 22/10/2004, de 17/05/2005 a 16/05/2008 e de 17/05/2008 a 16/05/2011, como atesta a Certidão emitida pelo CNAS em 27/03/2009 (fotocópia em anexo). Conforme prevê o art. 62 da Constituição Federal a Medida Provisória tem força de lei.

[...]

12. O Ministério Público Federal ajuizou o processo número 2008.34.00.038314-4 referente à Ação Civil Pública na 13ª Vara Federal de Brasília, na qual declara como objetivo "determinar aos órgãos da União — Ministérios da Previdência Social (MPS), da Educação (MEC), da Saúde (MS) e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) — que analisem os processos pendentes de decisão referentes a Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), afastando-se a aplicação dos inconstitucionais artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória nº 446.

A Excelentíssima Juíza Sra. Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa determina nas folhas 1138 e 1139 que:

"Entendo que legítima é a medida postulada pelo MPF, pois inspirada no princípio da moralidade e no fiel respeito à norma constitucional.

Por tal razão, em sede de liminar, determino "à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que constitua — proceda ao lançamento de todos os créditos de contribuições devidas à seguridade social, em face das entidades que tinham pedidos de concessão e renovação de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (GEBAS) e Representações Administrativas, que estavam pendentes de julgamento no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, quando da edição da Medida Provisória 446/2008, bem como das que aguardavam decisões em Recursos/Pedidos de Reconsideração dirigidos ao Ministro da Previdência Social (art 7º § 1º do Decreto 2.536/198 e parágrafo único do art. 18 da Lei 8.742/1993), relativamente aos fatos geradores ocorridos dentro dos períodos de validade ou análise dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) solicitados, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade do crédito tributário", até a decisão em contrário deste Juízo."

13. Conforme consulta feita em 1311012009 ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o processo encontra-se em 3010912009 em "Intimação/Notificação por Oficial Mandado Remetido Central".

14. Diante do acima relatado e considerando que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe, conforme art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, a constituição dos créditos previdenciários e respectivos terceiros tão somente será feita para evitar que seja os mesmos não sejam fulminados pelo instituto da decadência. O crédito constituído ficará com exigibilidade suspensa em virtude da discussão judicial, que também suspende a prescrição do mesmo conforme art. 151 do CTN.

[...]

15. Conforme a Certidão do CNAS de 27/03/09 o período de 23/10/2004 a 16/05/2005 não é coberto pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, sendo assim os débitos apurados foram separados em dois períodos de 23/10/2004 a 16/05/2005 e de 17/05/2005 a 31/12/2007, sendo calculado débito proporcionalmente nos meses fracionados. Certificados estes que se encontra em discussão judicial.

16. Diante do exposto, este Auto de Infração — AI permanecerá sobrestado na Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais, aguardando o encerramento do litígio judicial, findo o qual, será dado prosseguimento à cobrança ou será efetuado o cancelamento do débito, conforme o caso.

17. O presente débito, conforme análise individual a seguir, refere-se a Contribuições Previdenciárias da EMPRESA, vencidas e não recolhidas.

18. Decorrente do disposto no inciso 1 e V do artigo 12, incisos I, II e III do artigo 22 e inciso 1 e III do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91 e artigo 202 do Decreto 3.048/99, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre quando a remuneração é paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos Segurados- Empregados e aos Contribuintes Individuais a serviço da Empresa.

19. Conforme o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, apurados com base no valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Termo de início da ação fiscal e demais intimações à contribuinte (fls. 29-47); ii) Atas de reuniões e assembleias da contribuinte (fls. 48-55); iii) Ato cancelatório de reconhecimento de isenção de contribuições sociais (fl. 79); iv) Certidão emitida pelo CNAS (fl. 80).

A contribuinte apresentou impugnação em 01/12/2009 (fls. 84-127), pela qual levanta argumentos semelhantes aos que foram posteriormente incluídos em seu recurso voluntário. Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 126 e 127.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 128); ii) Certidão do registro civil de pessoas jurídicas da Comarca de Araras/SP (fl. 129); iii) Estatuto social e atas de assembleias e reuniões da impugnante (fls. 130-143); iv) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 144-146); v) Publicações no diário oficial (fls. 147 e 148); vi) Leis nº 1.840, nº 1.841 e nº 1.842/1978 (fl. 149); vii) Lei Municipal Lei nº 1.113/75 (fl. 150); viii) Certidão emitida pelo departamento de justiça, classificação, títulos e qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (fl. 151); ix) Certidão SJDC nº 1607/2008 (fl. 152); x) Certificado de inscrição da impugnante no Conselho Municipal de Assistência Social de Araras/SP (fl. 153); xi) Atestado de registro da impugnante junto ao CNAS (fl. 154); xii) Certificado de entidade de

fins filantrópicos da impugnante (fl. 155); xiii) Certidão emitida pelo CNAS (fl. 156); xiv) Publicações no diário oficial da União (fls. 157-163); xv) Cópias de documentos dos autos do Mandado de Segurança impetrado pela impugnante (fls. 164-195); xvi) Nota DECOR/CGU/AGU nº 180/2009 (fls. 196-239); xvii) Despacho DECOR/CGU/AGU nº 079/2009 (fls. 240 e 241);

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-28.046, de 17 de março de 2010 (fls. 249-260), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 17/05/2005 a 31/12/2007

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Será constituído o crédito tributário de contribuições objeto de discussão judicial com o fito de prevenir a decadência, uma vez que esta não se suspende nem se interrompe, a menos que haja disposição judicial expressa em sentido contrário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADES BENEFICENTES. ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As entidades beneficentes ficam isentas das contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei de Custeio da Previdência Social desde que atendam todos os requisitos insculpidos no artigo 55 da mesma Lei.

A Constituição Federal/88, ao dispor sobre a isenção das contribuições para a seguridade social, preconiza lei ordinária para estabelecimento dos requisitos necessários a serem atendidos pelas entidades de assistência social.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e renovado a cada três anos, é requisito essencial para o gozo da isenção.

Ato cancelatório da isenção oriundo de processo administrativo autoriza o lançamento das contribuições sociais, máxime quando de seu julgamento definitivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 23 de abril de 2023 (fls. 263 e 264), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 21 de maio de 2010 (fls. 266-319). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Deixo de conhecer do recurso, entretanto, em razão da concomitância. Aplica-se, aqui, a Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lembro que no presente caso há, inclusive sentença transitada em julgado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em face da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle